

REPRESENTAÇÃO N. 751942

Representante: Farles Pereira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal à época
Representado: Prefeitura Municipal de Bandeira.
Responsáveis: Pedro Carlos Santos, Clímaco Santos Pereira Neto, Felipe Silva Tavares, Flávio Santos Pereira, Henrique César de Miranda Cunha, Alessandro Costa Souza
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MÉRITO. ATOS ADMINISTRATIVOS CAUSADORES DE DANO AO ERÁRIO. AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS NÃO COMPROVADAS POR ESCRITURAS E REGISTROS EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS VALORES APURADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Restou demonstrada a ausência de qualquer documento que comprovasse a efetivação e legalidade do negócio como o recibo de compra e venda, contrato de compra e venda ou escrituras dos imóveis em nome do Município.
2. A ausência de procedimentos licitatórios, nas despesas analisadas, viola os arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Primeira Câmara
2ª Sessão Ordinária – 16/02/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Farles Pereira de Sousa, ex- Presidente da Câmara Municipal de Bandeira, em face de supostas irregularidades encontradas no exercício financeiro de 2006/2007, na gestão do Prefeito Municipal, Pedro Carlos Santos.

Recebida a documentação, o Conselheiro Presidente, à época, determinou à Unidade Técnica, que informasse se os fatos, trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, já tinham sido objeto de análise por este Tribunal.

Diante da informação de que o exercício de 2006 ainda não tinha sido objeto de inspeção, o Presidente determinou a autuação da documentação como Representação e sua distribuição a um Relator, que determinou a realização de inspeção extraordinária no Município para a instrução processual.

A Unidade Técnica realizou a inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal, apresentando o relatório técnico de fls. 1255 a 1321, concluindo pela existência de várias irregularidades, a saber:

- 1-prestação de serviços de Firmino Rocha de Oliveira;
- 2-aquisição de terreno de Gentil Pinheiro de Matos;
- 3-aquisição de imóvel de Osvaldo José dos Santos;
- 4- aquisição de imóvel de Orozino dos Santos Amaral
- 5-construção do Posto de Saúde
- 6-compra de 120 caixas de bombons pela assistência social.
- 7-prestação de serviço de transporte de servidores, em treinamento do Departamento de da Educação e Saúde por Otacílio dos Santos Pereira Não há comprovação de prestação de serviço de transporte no valor de R\$ 640,00.
- 8-fornecimento de refeições a servidores da educação e saúde pela Restaurante Nabel Ltda. e Érica Penha Lacerda.
- 9-aquisição de material de construção de Comvence Material de Construção Ltda.;
- 10-pagamento de Ligações telefônicas de aparelho em nome do Prefeito Municipal;
- 11- aquisição de material de construção para reforma do mercado municipal de Organização Rodrigues e Gomes Ltda. e Comvence Materiais de Construção Ltda.;
- 12-contratação de José Orlindo Pereira para prestação de serviços com patrol (exercício de 2007)
- 13- contratação de Cláudio Pereira para prestação de serviços com retroescavadeira, exercício de 2007;
- 14-contratação de Hipólito Souza Neto para prestação de serviços de transporte de cargas com caminhão F 4000;
- 15-contratação de serviços de caminhão de José Orlindo Alves Pereira e Cláudio Pereira de Almeida.

Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator, à época, Sebastião Helvécio, determinou a citação dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto aos fatos elencados no relatório técnico.

Os responsáveis apresentaram as justificativas e defesa às fls. 1338 a 1350, que foram encaminhadas à Unidade Técnica e ao Ministério Público para análise.

A Unidade Técnica apresentou seu relatório às fls. 1358 a 1387, concluindo que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de elidir todas as irregularidades, mantendo-se as ocorrências discriminadas no relatório e indicando a responsabilidade, nos seguintes termos:

- 1-Pedro Carlos dos Santos, Prefeito Municipal à época e Alessandro Costa Souza, responsável pelo controle interno devem responder pelas irregularidades referentes aos itens de 1 a 5, 7 a 9 e 11 a 15.
- 2-Henrique César de Miranda Cunha, Chefe do Departamento Municipal de Administração e Finanças deve responder pelas irregularidades apontadas nos itens 1.a e c; 2.a; 3. a; 4.a; 5.a.7; 5.a.8; 5.b; 5.c; 5.e; e 5.f; item 7; item 8.b; 8.d; 9.b; 9.a.5; 11.b; 13.c e 15.c.

3-Clímaco Santos Pereira Neto, Flávio Santos Pereira e Felipe Silva Tavares, Membros da Comissão de Licitação devem ser responsabilizados pelas irregularidades apontadas nos itens 5. a.1; 5.a.3; 5.a.3; 5.a.5; 5.a.6; 9.a.1; 9.a.2; 9.a.3; 9.a.4 e 9.a.5.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou às fls.1389 a 1395fv, opinando, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Tribunal, devendo ser extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E e 110-F, da Lei Complementar nº 102/08, uma vez que não foi devidamente comprovado nos autos o dano ao erário.

Os autos foram redistribuídos para minha Relatoria em 12/02/2015, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Esse é o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

Não comungo da tese exposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pois entendo que a Lei Complementar Estadual nº 120/2011 regulamentou, neste Tribunal, apenas duas hipóteses ensejadoras de prescrição:

- a) prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica; e
- b) prazo superior a cinco anos, quando, durante esse período, a tramitação do processo ficar paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da Lei Orgânica.

Cumprir registrar que o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 2011, que originou a Lei Complementar Estadual nº 120/2011, ao ser submetido à apreciação do Poder Executivo, previa, no art. 110-G, uma terceira hipótese ensejadora de prescrição, correspondente ao prazo de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo da prescrição até o trânsito em julgado da decisão de mérito. No entanto, o Poder Executivo vetou a redação do art. 110-G, de forma que ficou uma lacuna na Lei Orgânica quanto à regulamentação da prescrição no período entre o primeiro marco interruptivo e a decisão de mérito irrecurável, lacuna que foi suprida com a edição da Lei Complementar Estadual nº 133/2014.

Em relação aos processos autuados até 15/12/2011, hipótese em que se enquadra o caso sob análise, a Lei Complementar nº 133/2014 implantou a seguinte sistemática:

- a) prazo prescricional de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível (art. 118-A, II, da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 133/2014);
- b) prazo prescricional de cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurável (art. 118-A, III, da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 133/2014).

Diante do exposto, entendo que as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica na Representação nº 751.942 não foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que não expirou o prazo de 8 (oito anos), previsto no inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 133/2014, conforme se comprova no Relatório de Tramitação do Processo, em anexo.

No Mérito

Diante dos apontamentos da Unidade Técnica, da análise da defesa, da documentação apresentada pelo defendente e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, passo a análise das irregularidades anotadas nos autos.

Das Irregularidades com Possibilidade de Causar Dano ao Erário

1. Prestação de serviços de Firmino Rocha de Oliveira.

A Unidade Técnica sustenta, em seu relatório, que não há comprovação da prestação de serviços de limpeza pública e na manutenção de estradas municipais, no total de R\$13.257.75, no povoado de Timorante, por Firmino Rocha de Oliveira.

A defesa alega que os serviços foram prestados em 2006, e que devido ao decurso de tempo de dois anos entre a prestação dos serviços e a interposição da presente Representação, não é possível comprovar por evidências físicas que o serviço de limpeza foi prestado pelo favorecido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou pela desconsideração do apontamento, tendo em vista que as despesas estariam regularmente comprovadas pela documentação apresentada às fls.19/36 e 417/427 composta de notas de empenho, recibos de pagamentos a autônomo e cópias de cheques.

Comungo o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que está comprovada a quitação da despesa com o contratado por meio de cheques indicados nas respectivas notas de empenho.

É mister colacionar a Súmula 93 deste Tribunal que estabelece que são regulares as despesas públicas que se fizerem acompanhar de nota de empenho, nota fiscal empenhada ou documento equivalente de quitação, *litteris*:

“Súmula 93 – As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilidade do autor.

Este Tribunal teve oportunidade de enfrentar a questão na Consulta nº 862.579, tendo se pronunciado no sentido de que a nota fiscal é um dos documentos para a comprovação da regularidade da despesa pública, podendo ser substituída por outros documentos equivalentes de quitação, nos termos as Súmula 93 deste Tribunal de Contas.

Portanto, para se comprovar a despesa pública, poderá o administrador apresentar a nota fiscal ou documento equivalente que ateste a legalidade da realização da despesa. Além disso, não se pode exigir ressarcimento apenas com indício, pois o dano deverá estar efetivamente demonstrado, conforme demonstrado na jurisprudência, *litteris*:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FATO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – NECESSIDADE DE PROVA DE CULPA OU DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO – PROVA INEXISTENTES – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-MS – Apelação Cível AC 25867 MS 2007.025887-1 (TJ-MS)

Assim, desconsidero o presente apontamento como irregularidade, uma vez que tal despesa se encontra acobertada por documentação comprobatória da respectiva execução.

2. Construção do Posto de Saúde.

A Unidade Técnica aponta que as notas de empenho e comprovantes de despesas juntados ao processo, não apresentam a quitação do favorecido, contrariando a Súmula 93 do TCEMG.

Constata-se, entretanto, que a documentação acostada aos autos, composta de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, relação de ordens de pagamentos e extrato do fornecedor, comprovam a regularidade da despesa efetuada e está em consonância com a Súmula 93 deste Tribunal.

Assim, desconsidero o presente apontamento como irregularidade, uma vez que tal despesa se encontra acobertada por documentação comprobatória da respectiva execução.

3. Aquisição de material de construção da Empresa Comvence Material de Construção Ltda.

A Unidade Técnica anotou que as notas de empenho e comprovantes de despesas juntados ao processo, não apresentam quitação do favorecido, também, contrariando a Súmula 93 do TCEMG

Verifiquei, entretanto que a documentação acostada aos autos, composta de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, relação de ordens de pagamentos e extrato do fornecedor, comprovam a regularidade da despesa efetuada e está em consonância com a Súmula 93.

Além disso, conforme consta nos autos, não se pode exigir ressarcimento apenas com indício, pois o dano ao erário deverá estar efetivamente demonstrado, razão pela qual desconsidero o presente apontamento como irregularidade, uma vez que tal despesa se encontra acobertada por documentação comprobatória da respectiva execução.

4. Prestação de serviços de transporte de servidores em treinamento do departamento de Educação por Otacílio dos Santos Pereira

Assevera a Unidade Técnica que não há comprovação da prestação de serviços de transporte de servidores da educação em treinamento, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) realizados por Otacílio dos Santos Pereira, referentes a Nota de Empenho nº 1332/2006, contrariando a Súmula 93 do TCEMG e os artigos 64 e 65 da Lei nº 4.320/64.

A documentação acostada aos autos, composta de nota de empenho comprova a regularidade da despesa efetuada e está em consonância com a Súmula 93. Assim, desconsidero o presente apontamento como irregularidade, uma vez que tal despesa se encontra acobertada por documentação comprobatória da respectiva execução.

5. Fornecimento de refeições a servidores da educação e saúde pelo restaurante Nabel Ltda. e Érica Penha Lacerda –

De acordo com relatório da Unidade Técnica, não há comprovação do fornecimento de 5.300 refeições a servidores da Educação e Saúde, no exercício de 2006, no valor de R\$ 40.240,31 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos), contrariando o inciso I do §1º e o inciso II do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Entretanto a documentação acostada aos autos (fls. 119 a 158 e 993 a 1000) comprova a regularidade da presente despesa pública, atendendo o disposto na Súmula 93 do TCEMG. Assim, desconsidero o presente apontamento como irregularidade, uma vez que tal despesa se encontra acobertada por documentação comprobatória da respectiva execução.

6. Aquisições de terrenos de Gentil Pinheiro de Matos e Osvaldo José dos Santos.

A Unidade Técnica anotou que não existem escrituras e registros em cartório, em nome do Município, dos imóveis adquiridos de Gentil Pinheiro de Matos no valor de R\$ 20.000,00 e Osvaldo José dos Santos, no valor de R\$ 23.000,00.

A defesa alega que se trata de imóveis rurais com extensão de menos de 3 hectares, não sendo possível o registro de sua propriedade. Segundo o que dispõe o art. 61 da Lei nº 4.504/64, art. 10 da Lei nº 4.947/66, arts. 93 e seguintes do Decreto nº 59.428/66 e art. 8º da Lei nº 5.868/72. Afirmo também que existe o recibo de compra e venda, que foi encaminhado ao Tribunal de Contas.

Compulsando os autos restou demonstrado a ausência de qualquer documento que comprovasse a efetivação e legalidade do negócio como o recibo de compra e venda, contrato de compra e venda ou escrituras dos imóveis em nome do Município de Bandeira. Deve ser observado que os valores das supostas compras feitas pelo Município foram repassados aos alienantes, conforme se verifica nas notas de empenho acostadas aos autos.

Assim, considero o presente apontamento como irregularidade, uma vez que as compras desses terrenos rurais sem a devida comprovação causaram prejuízos ao erário público municipal, devendo haver o ressarcimento dos valores indicados, devidamente corrigidos.

Irregularidades referentes à Ausência de Procedimentos Licitatórios

1. Prestação de Serviços de Firmino Rocha de Oliveira

A Unidade Técnica constatou que não foi realizada licitação, nem firmado contrato no valor de R\$ 13.257,75, contrariando o art. 2º e o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e que a Administração Pública não comprovou o caráter emergencial da contratação, condição essencial para fundamentar a contratação por dispensa de licitação.

A defesa alega que era necessária a limpeza nas estradas vicinais do Município em caráter de urgência, tendo em vista que o crescimento do matagal seria perigoso aos moradores da região. Por isso, a contratação foi feita por dispensa de licitação, amparada pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

De fato, tem razão a Unidade Técnica. Verifica-se que não está comprovado, nos autos, a situação emergencial alegada, nem que foi elaborado um processo de dispensa para justificar a contratação dos serviços, o que contraria o disposto no art. 26 da Lei de Licitações. Assim sendo, considero tal contratação irregular, por infringir os arts. 24, IV, e 26 da Lei de Licitação.

2. Aquisição de Terreno de Orozino dos Santos Amaral, no valor de R\$ 6.500,00.

A defesa apresentou uma Escritura de Cessão de Direitos Hereditários que, a princípio, comprova a efetivação da compra e venda do imóvel. Entretanto, tal documento não é o documento hábil de um procedimento de compra e venda do imóvel, estando o presente

negócio jurídico pendente de regularização que se fará com o registro do imóvel em nome do Município.

Diante do exposto, considero irregular o procedimento adotado pelo gestor público para a compra do terreno.

3. Contratações dos Srs. José Orlindo Alves Pereira, Cláudio Pereira de Almeida e Hipólito Souza Neto para prestação de serviços de patrol e caminhão, retroescavadeira e caminhão e transporte de carga, respectivamente.

A Unidade Técnica aponta que não foram realizadas licitações, nem firmado contrato contrariando o art. 2º e o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A defesa alegou que as contratações se deram de forma urgente, por isso foram feitas por meio de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Está evidente que a Administração não comprovou a situação emergencial e também não apresentou o processo de inexigibilidade, razão pela qual considero o procedimento irregular.

III – CONCLUSÃO

Quanto aos atos Administrativos que causaram danos ao erário público, julgo irregular as aquisições que não foram comprovadas por escrituras e registros em cartório, em nome do Município, bem como por contratos ou recibos de compra e venda, dos imóveis adquiridos de Gentil Pinheiro Matos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de Osvaldo José dos Santos, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) de responsabilidade do ordenador de despesa, o então Chefe do Poder Executivo Municipal, Pedro Carlos Santos, que deverá restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) corrigidos nos termos da lei.

Quanto às irregularidades apontadas referentes à ausência de procedimentos licitatórios, aplico ao ordenador da despesa, Sr. Pedro Carlos Santos, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que houve violação aos arts. 2º e 24, II, da Lei nº 8.666/93, nas contratações dos Srs. Firmino Rocha de Oliveira, José Orlindo Alves Pereira, Cláudio Pereira de Almeida e Hipólito Souza Neto de para prestação de serviços de patrol e caminhão, retroescavadeira e pela aquisição de imóvel de José Orozino dos Santos Amaral, tendo em vista, que apesar de comprovada a transação o negócio jurídico está pendente de regularização que se fará com o registro do imóvel em nome do Município.

Deixo de aplicar multa ao Presidente da Comissão de Licitação e demais membros, porque não há comprovação nos autos que tiveram participação na ocorrência das irregularidades anotadas.

Intime-se o Sr. Pedro Carlos Santos, também, por via postal.

Cumpridas as disposições legais e regimentais pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora: **I**) na preliminar, afastar a tese exposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; **II**) no mérito,

quanto aos atos Administrativos que causaram danos ao erário público, em julgar irregular as aquisições que não foram comprovadas por escrituras e registros em cartório, em nome do Município, bem como por contratos ou recibos de compra e venda, dos imóveis adquiridos de Gentil Pinheiro Matos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e de Osvaldo José dos Santos, no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) de responsabilidade do ordenador de despesa, o então Chefe do Poder Executivo Municipal, Pedro Carlos Santos, que deverá restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) corrigidos nos termos da lei; **III)** quanto às irregularidades apontadas referentes à ausência de procedimentos licitatórios, em aplicar ao ordenador da despesa, Sr. Pedro Carlos Santos, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando que houve violação aos arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/93, nas contratações dos Srs. Firmino Rocha de Oliveira, José Orlindo Alves Pereira, Cláudio Pereira de Almeida e Hipólito Souza Neto para prestação de serviços de patrol e caminhão, retroescavadeira e pela aquisição de imóvel de José Orozino dos Santos Amaral, tendo em vista, que apesar de comprovada a transação o negócio jurídico está pendente de regularização que se fará com o registro do imóvel em nome do Município; **IV)** em deixar de aplicar multa ao Presidente da Comissão de Licitação e demais membros, porque não há comprovação nos autos de que tiveram participação na ocorrência das irregularidades anotadas; **V)** determinar a intimação do Sr. Pedro Carlos Santos, também, por via postal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições legais e regimentais pertinentes à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg Schimidt de Andrade Duarte.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

rma/rb/rp/rac

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão